



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000306922

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2362858-23.2024.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante ADRIANO SANFELICE, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 29836

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2362858-23.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

AGRAVANTE: ADRIANO SANFELICE

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

JUIZ PROLATOR DA DECISÃO: DR. GLARISTON RESENDE

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS – PRIMEIRA FASE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Ausência de condenação – Decisão interlocutória que apreciou parcialmente o mérito, na qual o réu, ora recorrido, foi vencido – Cabimento de verba honorária advocatícia decorrente da sucumbência – Precedentes do STJ e do TJSP – Valor dos honorários advocatícios – Pretensão do recorrente de fixação de honorários por apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, § 8º e §8º-A, do Código de Processo Civil – Cabimento - Proveito econômico inestimável – Honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão de fls. 206/207 dos autos originários que, em ação de exigir contas, julgou procedente o pedido da parte autora, ora agravante, deixando de fixar honorários advocatícios em favor do seu procurador.

O recorrente sustenta, em síntese, que “a ação de exigir de contas se trata de procedimento bifásico, em que se constatará, primeiramente, o dever da parte em prestar as contas sobre a sua administração e, em um segundo momento, se evidenciará a existência de eventual saldo creditício em favor do Autor. Portanto, a sentença que resolve o mérito do dever de prestar contas, não encerra o processo, dando sequência à segunda fase processual. Contudo, em que pese a sentença de procedência, o Magistrado de origem deixou de fixar honorários de sucumbência em favor do procurador da parte ora Agravante. Sabe-se que, nestes casos, são devidos os honorários advocatícios” (fls. 3/4).

Segundo o seu entendimento, “em que pese se tratar de decisão interlocutória, com natureza de decisão parcial de mérito,

a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios é perfeitamente cabível, à luz do que dispõe o Art. 85 do CPC. Isto é, o vencido pagará honorários advocatícios ao procurador do VENCEDOR. Nessa senda, a instituição financeira fora vencida na primeira fase da ação de exigir de contas, eis que apresentou contestação à demanda, caracterizando a resistência ao reconhecimento do pedido e atraindo para si o ônus da sucumbência e causalidade” (fls. 5)

Ressalta que, “em um primeiro momento, a ação de exigir de contas não possui cunho econômico direto, a fixação dos honorários advocatícios deve ser fixado observando os critérios equitativos, conforme disciplina o Art. 85, §8 e §8-A do CPC. O Art. 85, §8º e §8º-A do CPC trazem as hipóteses de condenação em honorários advocatícios, quando o valor da causa ou o proveito econômico forem inestimáveis, DEVENDO, NESTES CASOS, SER REALIZADA A FIXAÇÃO POR EQUIDADE” (fls. 6).

Requer, então, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, afinal, o seu provimento a fim de que fosse reformada a r. decisão agravada, “para fins de fixação de honorários advocatícios em favor do procurador da parte Agravante, observando-se os critérios da fixação por equidade” (fls. 7). O agravado apresentou contraminuta, pugnando pelo improvimento deste agravo (fls. 14/18).

É o relatório.

Insurge-se o agravante contra a seguinte decisão (fls. 206/207 dos autos originários):

“Vistos.

ADRIANO SANFELICE, qualificada nos autos, propôs a presente Ação de Prestação de Contas em face de BANCO DO BRASIL S/A., alegando, em síntese, que mantém conta vinculada ao PASEP, que é administrada pelo réu, e que sacou seus valores, quando

chegado o momento. Ocorre que estranhou o montante dos valores, pois acreditava ser devido mais. Solicitou extrato de sua conta pelo período, que teve conversões de moedas, e somente lhe foi entregue uma microfilmagem e, ainda, pouco legível e incompleta. Após a fundamentação de estilo, pugnou pela determinação da exibição do contrato.

A parte requerida contestou a fls. 88/121, arguindo sua ilegitimidade passiva ad causam e a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, defendeu a regularidade dos seus serviços, conforme os ditames legais aplicáveis ao caso concreto, pugnando pela total improcedência da ação.

Réplica a fls. 164/177.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As questões suscitadas e controvertidas nos autos constituem matérias que prescindem da produção de provas em audiência, motivo pelo qual se conhece diretamente do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Recentemente o STJ já se debruçou sobre o tema (TEMA 1150), decidindo que o réu responde, dentre outros casos, por eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo conselho diretor do referido programa. Assim, não há que se falar em incompetência desta Justiça Estadual para processar e julgar a ação, tampouco em ilegitimidade passiva ad causam.

Por ora, não pretende o autor nenhuma revisão, apenas a prestação de contas dos valores de sua conta vinculada ao PASEP.

Igualmente, não há que se falar em prescrição da pretensão autoral, eis que o autor afirma que sacou os valores de sua conta em 2018, promovendo a ação dentro do quinquídio legal para saber sobre a regularidade dos valores a ele entregues.

Sendo o réu o responsável pelo gerenciamento das contas, por conseguinte, somente a ele cabe dar a prestação das contas efetivas, o que deve ser feito de forma clara, didática, e na forma contábil.

Posto isso, julgo procedentes o pedido para determinar à parte ré BANCO DOBRASIL S/A que preste as contas efetivas da conta do autor, em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, de forma clara, didática, e na forma contábil, sob pena de se permitir à parte autora a formulação das contas, ensejo em que EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Os ônus da sucumbência serão fixados na segunda parte da ação, observando-se a parte que sair vencedora.

P.R.I.C.”

Contra esta decisão, foram opostos embargos de declaração, rejeitados pela de fls. 252 dos autos originários:

“Vistos.

Fls. 210/211: Tratam-se de Embargos de Declaração promovidos por ADRIANOSANFELICE.

Entendo que, eventualmente, os embargos de declaração podem sim ter efeitos infringentes se do enfrentamento das omissões, obscuridades ou contradições implicar, inexoravelmente, em mudança substancial do entendimento da decisão.

Ocorre que o embargante não apontou qualquer omissão, obscuridade ou contradição a serem enfrentadas em sede de embargos, atendo-se a discutir a apreciação feita pela decisão - qual seja, a fórmula de fixação dos honorários advocatícios -, esforço que deferia ser despendido em recurso apropriado.

AQUI, LEMBRO QUE, pela experiência deste Juízo (não estou falando ser o caso concreto), advogados ingressam com este tipo de ação visando unicamente honorários advocatícios e, quando na prestação de contas, noventa por cento dos casos, prejudicam seus clientes

por formar título executivo judicial contra eles, já que são eles (clientes) os reais devedores. Razão pela qual somente veremos quem será o vencedor após a prestação de contas e, como dissemos, com noventa por cento de probabilidade de ser o próprio autor a parte vencida.

ANTE O EXPOSTO, conheço dos embargos apresentados, por serem tempestivos, não os acolhendo, no entanto.

Fls. 212/246: Fica a parte apelada intimada para, querendo, e no prazo legal, apresentar as contrarrazões recursais.

P. R. I.”

Respeitado o entendimento do Meritíssimo Juiz prolator da r. decisão supramencionada, o recurso comporta provimento.

Com efeito, cuida-se de ação de prestação de contas, por meio da qual o autor, ora agravante, alega, em síntese, que, tentou obter o extrato de sua conta relativa ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) para verificação de seu saldo, porém o banco réu não lhe forneceu o referido documento (fls. 1/12 dos autos originários).

Vale lembrar que, a ação de prestação de contas provocada desdobra-se em duas fases distintas: na primeira, preliminar, será decidida a controvérsia sobre o direito de exigir contas. Na segunda fase, admitida a procedência da primeira, objetivar-se-á a fixação do saldo.

Na espécie, a primeira fase desta ação de prestação de contas foi julgada procedente, por força de decisão interlocutória que apreciou parcialmente o mérito, na qual o réu, ora recorrido, foi vencido. Nestas condições, deve arcar com as verbas de sucumbência, a teor do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Neste sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS. ARBITRAMENTO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

CRITÉRIO. EQUIDADE.

1. Ação de exigir contas ajuizada em 08/05/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 13/03/2020 e concluso ao gabinete em 09/06/2020.

2. O propósito recursal é decidir sobre a fixação de honorários advocatícios na primeira fase da ação de exigir contas.

3. No âmbito da Segunda Seção, é uníssono o entendimento de que, com a procedência do pedido do autor (condenação à prestação das contas exigidas), o réu fica vencido na primeira fase da ação de exigir contas, devendo arcar com os honorários advocatícios como consequência do princípio da sucumbência.

4. Com relação ao critério de fixação dos honorários, a Terceira Turma tem decidido que, considerando a extensão do provimento judicial na primeira fase da prestação de contas, em que não há condenação, inexistindo, inclusive, qualquer correspondência com o valor da causa, o proveito econômico mostra-se de todo inestimável, a atrair a incidência do § 8º do art. 85 do CPC/2015.

5. Recurso especial conhecido e provido” (REsp n. 1.874.920/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 6/10/2022).

Assim também, decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Exigir Contas. Negócio Jurídico Bancário. Contrato de Conta-Corrente. Primeira fase. Procedência. Decisão que condena à instituição financeira à prestação de contas. Falta de interesse de agir. Preliminar rejeitada. Aplicação da Súmula 259 do C. Superior Tribunal de Justiça estabelece que "a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária". Exame do caso concreto que demonstra a existência de interesse e direito à prestação de contas. Condenação em honorários advocatícios. Possibilidade. Precedentes deste E. Tribunal. Decisão mantida. Recurso não provido.” (Agravado de Instrumento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

2156093-59.2020.8.26.0000; Relator: Desembargador Walter Barone;
Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 4ª. Vara
Cível; Data do Julgamento: 19/01/2021; Data de Registro: 19/01/2021).

Por outro lado, o recorrente pleiteia, ainda, a fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §8º e §8º-A, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o arbitramento dos honorários advocatícios por apreciação equitativa somente tem lugar em casos em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico obtido ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil.

Na espécie, o proveito econômico é inestimável, não sendo possível atribuir um valor patrimonial à lide na primeira fase da ação de exigir contas. Por conseguinte, o critério de fixação dos honorários advocatícios deve ser o da apreciação equitativa.

Destarte, o recurso comporta provimento apenas para fixar a verba honorária advocatícia, por apreciação equitativa, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso para o fim supramencionado. Ficam prequestionadas as matérias alegadas pelas partes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR
RELATOR